

milhões, quarenta e oito mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e nove centavos);

2) Expedir ofício a Secretaria de Estado de Integração Regional, Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, para que observe as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer e que as informações relativas ao Edital de Concorrência nº 015/2009 sejam disponibilizadas para devida apreciação no processo de contas anuais de 2009 da respectiva Secretaria.

**ACÓRDÃO Nº. 56.704**

**(Processo nº. 2014/51728-1)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEOP nº. 22/2012 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: JOSÉ RUBENS MONTEIRO LIMA – Presidente, à época e ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA QUATRO BOCAS - AMVILA.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ RUBENS MONTEIRO LIMA (CPF: 251.919.852-49), no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais);

2) Encaminhar cópia do parecer do Ministério Público de Contas a SEOP, para fins de conhecimento, visando seu saneamento e, objetivando a não reincidência em ajustes futuros que vierem a ser firmados por essa Secretaria.

**ACÓRDÃO Nº. 56.705**

**(Processo nº. 2015/50319-1)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDOP nº. 008/2013 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Sr. GILBERTO MARQUES DE SOUZA, Ex-Presidente e CONVENÇÃO DOS MINISTROS DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLÉIA DE DEUS NO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. GILBERTO MARQUES DE SOUZA, ex-Presidente da Convenção dos Ministros das Igrejas Evangélicas Assembléia de Deus no Estado do Pará, no valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

2) Ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas e à Convenção dos Ministros das Igrejas Evangélicas Assembléia de Deus no Estado do Pará para que as impropriedades constatadas e remanescentes na presente prestação de contas não sejam reincidentes em ajustes futuros que vierem a ser firmados.

**ACÓRDÃO Nº. 56.706**

**(Processo nº. 2009/53560-4)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SETRAN Nº 013/2008.

Responsáveis/Interessados: Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS – Prefeito à época e a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos III, alíneas "a", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, ex-Prefeito, CPF: 252.436.592-15, à devolução aos cofres estaduais o valor de R\$52.353,60 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), devidamente atualizado a partir de 31/10/2008 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar-lhe as multas de R\$-1.000,00 (hum mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$907,00, (novecentos e sete reais), pela instauração da Tomada de Contas.

3. Aplicar multa ao Sr. VALDIR GANZER, CPF: 194.160.592-34, ex-secretário da SETRAN no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio.

4. Encaminhar as recomendações à SETRAN, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas, para que se abstenha de realizar repasses superiores ao pactuado e que sejam observadas a obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento da execução dos ajustes.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.707**

**(Processo nº. 2015/50839-9)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDOP nº. 020/2008 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado(a): Espólio de EDIMAURO RAMOS DE FARIA, Prefeito à época, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Espólio do Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA, CPF nº 166.238.862-49, ex-prefeito do município de Benevides, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), atualizada a partir de 15/12/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

O valor supramencionado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.708**

**(Processo nº. 2015/51125-8)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDOP nº. 19/2011 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: JONAS ALVES RODRIGUES, Presidente, e COORDENADORIA DAS COMUNIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JONAS ALVES RODRIGUES (CPF: 590.861.738-53), presidente da Coordenadoria das Comunidades do Município de Itaituba, à devolução do valor de R\$100.000,00 (Cem mil reais), devidamente corrigidos a partir de 10-09-2013, acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$907,00 (Novecentos e sete reais) pela instauração da Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.709**

**(Processo nº. 2014/51745-2)**

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: Sr. DUCIOMAR GOMES DA COSTA – Prefeito à época do Município de Belém.

Advogado: Dr. SÁBATO GIOVANNI MEGALI ROSSETTI – OAB/PA nº. 2.774

Decisão Embargada: Acórdão nº. 53.546, de 16/07/2014.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO Nº. 56.710**

**(Processo nº. 2016/51216-5)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: Sr. ANTÔNIO CORRÊA DOS SANTOS FILHO – Presidente, à época da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Marapanim.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 55.800, de 31/05/2016.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer e dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ANTÔNIO CORRÊA DOS SANTOS FILHO, Presidente à época da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Marapanim, a fim de reformar o Acórdão nº. 55.800, de 31/05/2016, retirando a responsabilidade solidária atribuída ao recorrente, e excluindo, por conseguinte, a imposição das multas aplicadas pela instauração da tomada de contas e pela não emissão do Laudo Conclusivo Final de Acompanhamento e Fiscalização do objeto do convênio, mantendo-se na íntegra, todos os demais termos do Acórdão recorrido.

**ACÓRDÃO Nº. 56.711**

**(Processo nº. 2008/51186-0)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio/SECULT nº. 041/2007.

Responsável/Interessado: Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA, Prefeito à época, e PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI.

Advogado: Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA: 7.885.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA, Prefeito à época, CPF: 380.834.502-00, condenando-o à devolução do valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 02/08/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$8.000,00 (oito mil reais) pelo débito apontado, R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela grave infração à norma legal e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela remessa intempestiva das contas;

3- Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA que, nos próximos convênios, empreenda maior rigor nas tarefas de fiscalização e acompanhamento, bem como no controle e aprovação dos planos de trabalho.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.712**

**(Processo nº. 2008/50391-9)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESPA nº. 248/2006 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: MARIA CRISTINA CARDOSO DA SILVA – Ex-Diretora Administrativa e HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA LUIZA DE MARILAC.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos II e III, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA DA CRUZ DA CONCEIÇÃO SILVA (CPF: 132.845.843-15), ex-Diretora Administrativa do Hospital e Maternidade Santa Luiza de Marillac, à devolução da importância de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), atualizada monetariamente a partir de 30-06-2006 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas de R\$990,00 (novecentos e noventa reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezoito centavos) pela irregularidade apontada.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.713**

**(Processo nº. 2013/51502-1)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCPTN nº. 013/2010

Responsável/Interessado: SÉRGIO RICARDO SOARES CUNHA – Ex-Presidente e IGREJA BATISTA EDEN

Relator vencido: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido o voto do Relator e nos termos do voto-vista do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b" e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares sem devolução de valores, as contas de responsabilidade do Sr. SÉRGIO RICARDO SOARES CUNHA (CPF nº. 281.764.562-68), ex-presidente da Igreja Batista Eden, na importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) e aplicar-lhe a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da Tomada de Contas que deverá ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.